



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 162/2014

RELATÓRIO

De autoria do **Poder Executivo**, o projeto concede anistia das multas previstas nos incisos I e II do artigo 178 da Lei nº 7.303/1997 (Código Tributário Municipal) aos proprietários de imóveis que venham a denunciar as alterações cadastrais na Secretaria Municipal de Fazenda até o dia 30 de novembro de 2014.

Em sua justificativa, o Prefeito esclarece que a proposta visa estimular que contribuintes denunciem espontaneamente alterações havidas em seus imóveis, como o aumento de área construída, demolições ou novas edificações.

Anexo ao projeto declaração do Secretário Municipal de Fazenda de que a medida não afetará as metas de resultado fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro.

PARECER TÉCNICO

A proposta concede anistia¹ de multas aos contribuintes que, espontaneamente, denunciarem modificações físicas havidas em seus imóveis que impliquem em alterações cadastrais.

Expõe o Secretário Municipal de Fazenda, por meio de declaração anexa ao projeto, que a proposta não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e que o recadastramento decorrente da medida proposta resultará em acréscimos na receita do IPTU.

Posto isto, passamos a avaliar a proposta à luz do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que assim dispõe:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (grifamos)

... ”

Considerando o contido no § 1º do artigo supra descrito, a renúncia fiscal compreende, entre outros fatores, a anistia que implique redução discriminada de tributos ou contribuições.

Mas, para o presente projeto, poderíamos indagar se as multas por descumprimento de obrigação acessória (comunicação ao fisco das alterações cadastrais dos imóveis) têm natureza tributária.

A resposta é afirmativa, haja vista o disposto no art. 10 do Código Tributário do Município (Lei nº 7.303/1997) que assim dispõe:

“Art. 10. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua não-observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Diante dos dispositivos legais supra, constatamos que a anistia prevista neste projeto de lei implica em renúncia fiscal.

A legislação não veda tal medida, desde que atendidos os requisitos obrigatórios representados pela estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes e por, pelo menos, uma das seguintes condições:

- Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; **ou**



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

- Estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O que a lei busca é o planejamento das ações, como forma de prevenir riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Por isso, ao renunciar receitas, a Administração deverá, além de calcular o impacto nas finanças, compensar o ato com a ampliação de outros tributos ou contribuições **e/ou** demonstrar que a medida está adequada com a receita estimada da lei orçamentária anual e que, por isso, não haverá comprometimento das metas de receitas, de despesas, de resultado nominal, de resultado primário e da dívida consolidada estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

O Executivo, por meio de seu Secretário Municipal de Fazenda, informa e demonstra que a renúncia fiscal do projeto está estimada em **R\$ 505.000,00** (quinhentos e cinco mil reais), e que será compensada/absorvida em dois anos, com o incremento na arrecadação da seguinte forma:

- **2015: R\$ 380.000,00** (trezentos e oitenta mil reais);
- **2016: R\$ 760.000,00** (setecentos e sessenta mil reais); e
- **2017: R\$ 1.140.000,00** (um milhão, cento e quarenta mil reais).

Ante ao exposto e considerando como plausíveis as estimativas apresentadas pelo Executivo, a medida impactará positivamente na execução do orçamento com o incremento na arrecadação do IPTU a partir do exercício de 2015.

Instruído com os requisitos obrigatórios previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, citados neste parecer, esta assessoria técnica não obsta à normal tramitação do projeto.

Londrina, 2 de setembro de 2014.

Wagner Vicente Alves
Controladoria

¹Renúncia da imposição da sanção de multa pelo descumprimento de obrigação tributária acessória. Neste caso, a obrigação tributária acessória é representada pela comunicação espontânea ao fisco das modificações físicas havidas em imóveis que impliquem em alterações cadastrais (§ 2º do art. 10 da Lei nº 7.303/1997).



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VOTO DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 162/2014

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento acolhem por unanimidade o parecer técnico, sendo favoráveis à normal tramitação do projeto.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2014.

A COMISSÃO:

Mario Takahashi
Presidente/Relator

Gustavo Richa
Vice-Presidente

Jamil Janene
Membro